ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete da Deputada Teresa Britto

PROJETO DE LEI Nº.137/2020, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2020

LIDO NO EXPEDIENTE
Em, 01 / 12 / 2020
1º Secretário

Dispõe sobre a realização prévia de teste de glicemia capilar nos pacientes em atendimento emergencial nas unidades/estabelecimentos de saúde das redes pública e privada conveniada com o SUS, no âmbito do estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória, no âmbito do estado do Piauí, a realização de teste de glicemia capilar nos pacientes em atendimento emergencial nas unidades/estabelecimentos de saúde das redes pública e privada conveniada com o Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. Caberá aos profissionais de saúde informar ao paciente, no ato do atendimento, sobre o seu direito à realização do teste de glicemia capilar, que somente será efetuado com a sua autorização.

Art. 2º Os pacientes que apresentarem níveis glicêmicos elevados deverão receber atendimento específico da unidade de saúde, visando o ajuste da medicação e/ou das doses de insulina e outros procedimentos necessários, no caso de diabéticos, ou o início de tratamento médico para evitar que a doença se instale.

Art. 3º O poder executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em Teresina, __ de _____ de 2020.

DEP. TERESA BRITTO - PV

JUSTIFICATIVA

A diabetes é uma doença crônica, que demanda tratamento para a vida toda, sendo caracterizada pelo excesso de glicose no sangue, causado pela falta de insulina ou pela incapacidade de a insulina exercer seus efeitos de modo adequado. A doença é categorizada em dois tipos: 1, originada pela produção insuficiente de insulina pelo pâncreas, e 2, adquirida ao longo da vida, em geral por conta de má alimentação e sedentarismo.

O tipo 1 se manifesta, em geral, na infância e na adolescência e os sintomas mais comuns são emagrecimento, mudanças de humor, nervosismo, náuseas e vômitos sem nenhuma explicação aparente, fadiga e fraqueza. Nesse caso, o tratamento é feito através da aplicação de insulina.

Já a diabetes tipo 2 prevalece em 90% dos pacientes afetando, em sua maioria, a quem idade superior a 45 anos. Nesse caso, os sintomas podem surgir em forma de infecções constantes de pele, de rins e de bexiga, formigamento nos pés e aparecimento de furúnculos e de feridas com cicatrização demorada. O tratamento é feito por meio do uso de medicamentos e o paciente é orientado a fazer dieta para perder, em geral, entre 5 e 10% do peso corporal.

A Diabetes é uma "doença silenciosa e muitas vezes se manifesta já com sintomas graves e irreversíveis o que aumenta a mortalidade e morbidade. É uma doença de causa multifatorial e multissistêmica. As pessoas que têm diabetes e não se dedicam ao tratamento vão acabar apresentando consequências graves. Entre as causas mais frequentes de internações hospitalares e gastos dos serviços de saúde, estão diabetes e suas sequelas como por exemplo, alteração visual e cegueira, doenças cardíacas, infarto, derrame, doenças renais, pé diabético e doenças vasculares periféricas[1].

"O teste de glicemia capilar (um furinho na ponta do dedo) é importante para o controle dos níveis de glicose e é a principal forma de verificar a glicemia no sangue. Por falta desse simples teste, diagnósticos equivocados têm provocado óbito de incontáveis crianças e adultos" ou "deixam sequelas, às vezes irreversíveis, porque não foram identificados os sintomas da diabetes e, portanto, não foi realizado o procedimento médico adequado. Esse é um teste simples, rápido, barato e que dá uma amostra da situação para que o médico possa diagnosticar se o paciente é ou não diabético.

O diabetes é uma doença silenciosa. Muitas pessoas já morreram por não receber tratamento adequado, por não saber que eram diabéticas. Essas mortes poderiam ter sido

---

1 Hospital Mãe de Deus. DIABETES, UMA DOENÇA SILENCIOSA. Disponível em: https://www.maededeus.com.br/diabetes-uma-doenca-silenciosa/#:~:text=Sim.,v%C3%A3o%20acabar%20apresentando%20consequ%C3%AAncias%20graves. Acesso: 18/10/2020.

evitadas, pois uma simples gotinha de sangue pode detectar se a pessoa é ou não diabética.

Portanto, a realização do teste de Glicemia Capilar é vital para prevenir e evitar mais vítimas de erros de diagnósticos. E esse procedimento pode fazer a diferença entre a vida e a morte quando se chega a um hospital, antes de receber qualquer medicação"[2].

De acordo com estimativas da Organização Mundial da Saúde, "no ano de 2014, mais de 420 milhões de pessoas no mundo possuíam diabetes. Projeções apontam que, em 2045, cerca de 629 milhões de pessoas terão diabetes. No Brasil, de acordo com dados da Pesquisa Nacional da Saúde, a prevalência de diabetes em 2013 era de 6,2%, o que representava mais de 9 milhões de adultos[3]" (Saúde Brasil 2019. P.119).

Conforme a Associação dos Diabéticos do Piauí (NOVEMBRO DIABETES AZUL/2020), "no Brasil, o número estimado é de 14,5 milhões de pessoas e quase a metade desconhece o diagnóstico. No Piauí, o número estimado é de 200 mil pessoas, com uma prevalência de 6,3% na população adulta e 92,7% realizam tratamento medicamentoso (VIGIETEL 2019)".

Certo é que a patologia em comento, além de causar a morte traz complicações severas como cegueira, insuficiência renal, doenças cardiovasculares e principalmente amputações.

Assim, diante deste cenário a presente proposição ao tempo em que buscar ampliar o acesso da população a um exame extremamente simples - o teste de glicemia capilar-, mas capaz de detectar uma grave doença, que além de causar a morte, frise-se, traz complicações severas como cegueira, insuficiência renal, doenças cardiovasculares e principalmente amputações, também favorece a prevenção, pois são milhões os portadores da doença que desconhecem essa situação de ameaça a suas condições de vida, além de promover maior conhecimento sobre o problema, pois se trata de uma enfermidade possível de controle mediante a combinação de tratamento, alimentação e vida com hábitos saudáveis.

Por cautela, em relação a constitucionalidade da presente propositura, impende destacar que o STF enfrentou questão similar e entendeu conforme segue:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE.

---

2 Fonte: BENEDITA DA SILVA (Deputada Federal PT-RJ). Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5760. CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO PL 6754-A/2013, p. 7-8. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=4C91929B39691D619949E718803983E6.proposicoesWebExterno2?codteor=1518487&filename=Avulso+-PL+6754/2013. Acesso em 20 de outubro de 2020.

3 Fonte: SAÚDE BRASIL 2019 Uma análise da situação de saúde com enfoque nas doenças imunopreveníveis e na imunização. Cenário do diagnóstico médico de diabetes autorreferido pela população adulta (≥18 anos) das capitais brasileiras e Distrito Federal, 2006 a 2018. Disponível em: https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2019/dezembro/05/Saude-Brasil-2019-imunizacao.pdf. Acesso; 14/10/2020.

> REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA.
> (...)
> 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008).

Por oportuno, cabe observar que o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos. A matéria foi apreciada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF.

Desta forma, na certeza da constitucionalidade e de que a medida ora proposta contribui efetivamente para preservar a saúde da nossa população ao possibilitar que seja identificado o maior número possível de pessoas com diabetes e que a doença seja tratada precocemente, com menores riscos à saúde, esperamos e contamos com o indispensável apoio dos Nobres para a aprovação.

ALEPI, em Teresina, / /2020.

DEP. TERESA BRITTO – PV